SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109795 - MG (2026/0262408-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EWERTON LUIZ DA SILVA GUARDA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA. COMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME SEMIABERTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, mantendo a negativa de apelo em liberdade.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por transporte de 4.450 pinos de cocaína, totalizando aproximadamente 10,8 kg, acondicionados no porta-malas do veículo, em contexto de tráfico interestadual, com promessa de pagamento pelo transporte e indicação do destino final apenas durante o trajeto.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco real de reiteração delitiva e atuação estruturada e organizada, incompatível com traficante ocasional. Fixado regime prisional semiaberto na sentença, sem notícia de compatibilização da custódia cautelar ao regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a manutenção da prisão preventiva, diante de regime prisional semiaberto fixado na sentença, exige compatibilização, e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delituosa justificam a preservação da custódia cautelar, afastando o apelo em liberdade ou medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência da Quinta Turma estabelece que, em princípio, a imposição da prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, admitindo-se a exceção quando houver fundamentação idônea demonstrando a imprescindibilidade da medida, devendo, nessa hipótese, compatibilizar-se a custódia com o regime imposto na condenação.

Documento eletrônico VDA59726848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e28a2e8-148d-4224-b83e-b8d6c4e2efbe

6. A gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela elevada quantidade da droga (10,8 kg de cocaína), pelo transporte interestadual e pela dinâmica típica de atuação estruturada e organizada, demonstra risco real de reiteração delitiva e justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.
7. É necessária a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença, inexistindo notícia de adoção dessa providência pelas instâncias de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido parcialmente para que a prisão preventiva seja cumprida em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, enquanto persistir, salvo se houver outro título prisional.
Tese de julgamento:

1. A imposição de prisão preventiva, em regra incompatível com regime semiaberto, pode ser admitida excepcionalmente quando houver fundamentação concreta que demonstre a imprescindibilidade da medida, devendo-se compatibilizar a custódia com o regime fixado na condenação. 2. A elevada quantidade de droga, o transporte interestadual e a atuação estruturada e organizada evidenciam gravidade concreta e risco real de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.017.334/GO, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 998.776/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e28a2e8-148d-4224-b83e-b8d6c4e2efbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109795 - MG (2026/0262408-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EWERTON LUIZ DA SILVA GUARDA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA. COMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME SEMIABERTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, mantendo a negativa de apelo em liberdade.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por transporte de 4.450 pinos de cocaína, totalizando aproximadamente 10,8 kg, acondicionados no porta-malas do veículo, em contexto de tráfico interestadual, com promessa de pagamento pelo transporte e indicação do destino final apenas durante o trajeto.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco real de reiteração delitiva e atuação estruturada e organizada, incompatível com traficante ocasional. Fixado regime prisional semiaberto na sentença, sem notícia de compatibilização da custódia cautelar ao regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a manutenção da prisão preventiva, diante de regime prisional semiaberto fixado na sentença, exige compatibilização, e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delituosa justificam a preservação da custódia cautelar, afastando o apelo em liberdade ou medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58911517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:32
Código de Controle do Documento: fe6874c7-d4ad-462b-962a-69d05d109cdf

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência da Quinta Turma estabelece que, em princípio, a imposição da prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, admitindo-se a exceção quando houver fundamentação idônea demonstrando a imprescindibilidade da medida, devendo, nessa hipótese, compatibilizar-se a custódia com o regime imposto na condenação.

6. A gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela elevada quantidade da droga (10,8 kg de cocaína), pelo transporte interestadual e pela dinâmica típica de atuação estruturada e organizada, demonstra risco real de reiteração delitiva e justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

7. É necessária a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença, inexistindo notícia de adoção dessa providência pelas instâncias de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido parcialmente para que a prisão preventiva seja cumprida em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, enquanto persistir, salvo se houver outro título prisional.

Tese de julgamento:

1. A imposição de prisão preventiva, em regra incompatível com regime semiaberto, pode ser admitida excepcionalmente quando houver fundamentação concreta que demonstre a imprescindibilidade da medida, devendo-se compatibilizar a custódia com o regime fixado na condenação. 2. A elevada quantidade de droga, o transporte interestadual e a atuação estruturada e organizada evidenciam gravidade concreta e risco real de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.017.334/GO, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 998.776/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EWERTON LUIZ DA SILVA GUARDA** contra decisão que não conheceu do *writ,* mantida a decisão que negou o apelo em liberdade pela condenação ao delito de tráfico de drogas (e-STJ, fls. 52-53).

Nas razões, a defesa reafirma que a expedição de PEC provisório não compatibiliza a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado na condenação, configurando violação ao princípio da homogeneidade; sustenta, ainda, a distinção fática do precedente invocado na decisão agravada, destacando a primariedade, os bons antecedentes e o papel de transportador eventual, além de afirmar que a quantidade de droga (10,8 kg de cocaína), já considerada na

Documento eletrônico VDA58911517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:32
Código de Controle do Documento: fe6874c7-d4ad-462b-962a-69d05d109cdf

exasperação da pena-base, não autoriza, por si só, a manutenção da prisão preventiva (e-STJ, fls. 53-54).

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação para concessão da ordem de habeas corpus; caso mantida a decisão, a submissão do recurso à Quinta Turma, com provimento para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas (e-STJ, fls. 52 e 54).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento parcial.

A Quinta Turma deste Tribunal Superior, alinhando-se a diversos julgados da Suprema Corte, passou a decidir que a imposição da prisão preventiva é, em princípio, incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto, sendo admitida essa adequação tão somente em casos excepcionais, como, por exemplo, naqueles em que, respeitada a proporcionalidade, evidencie-se risco de reiteração delituosa ou, ainda, à integridade física de vítima de violência doméstica ou de gênero. Assim, apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida constritiva, deve a custódia ser compatibilizada com o regime ao qual o réu foi condenado.

No caso concreto, a decisão que negou o apelo em liberdade consignou:

> Por conseguinte, infere-se dos autos que, o acusado foi preso em flagrante transportando expressiva quantidade de entorpecentes, 4.450 (quatro mil quatrocentos e cinquenta) pinos de cocaína, totalizando aproximadamente 10,8 kg (dez quilos e oitocentos gramas) da droga, acondicionados no porta-malas do veículo que conduzia, em contexto típico de tráfico interestadual. Ademais, a elevada quantidade e a natureza altamente nociva da substância apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram risco real de reiteração delitiva, extrapolando a gravidade abstrata do tipo penal. Além disso, as circunstâncias da prisão revelam atuação estruturada e organizada, incompatível com a figura do traficante ocasional. Conforme apurado, o paciente saiu da cidade do Rio de Janeiro/RJ transportando os entorpecentes para o Estado de Minas Gerais, recebendo promessa de pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da droga, sendo o destino final informado apenas durante o trajeto. Tal dinâmica evidencia inserção em cadeia criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para interromper a atividade ilícita e resguardar a ordem pública.

Como se verifica, a prisão cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela elevada quantidade de droga (10,8 kg de cocaína) e pela dinâmica típica de atuação organizada, que demonstram risco real de reiteração delitiva - circunstância excepcional a justificar a manutenção do encarceramento antecipado para o resguardo da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58911517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:32
Código de Controle do Documento: fe6874c7-d4ad-462b-962a-69d05d109cdf

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 1.017.334/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no HC n. 998.776/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.

Por sua vez, na linha da jurisprudência defendida por esta Corte Superior, a prisão preventiva imposta na sentença deve ser compatibilizada com o regime prisional fixado - semiaberto. Na falta de notícia de que as instâncias originárias tenham observado tal providência e diante da afirmação da defesa sobre a permanência do agravante no modo fechado, o recurso merece parcial acolhimento nesta parte a fim de que seja assegurado ao réu a compatibilização da custódia preventiva com o modo semiaberto.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao agravo tão somente para assegurar ao agravante o cumprimento da prisão cautelar, enquanto persistir, em estabelecimento adequado ao regime semiaberto fixado na sentença penal condenatória, salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso o acusado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia/DF.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:32
Código de Controle do Documento: fe6874c7-d4ad-462b-962a-69d05d109cdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.795 / MG

Número Registro: 2026/0262408-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261909139000 50043854720258130015 50044313620258130015

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAMARA DA COSTA DE CASTRO
ADVOGADA	: TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EWERTON LUIZ DA SILVA GUARDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EWERTON LUIZ DA SILVA GUARDA (PRESO)
ADVOGADA	: TAMARA DA COSTA DE CASTRO SOUZA - MG184603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: f5e30cfa-9077-46cc-a9f6-235390681b0b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: f5e30cfa-9077-46cc-a9f6-235390681b0b